

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** CE000851/2025  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/06/2025  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012195/2025  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 13624.201880/2025-19  
**DATA DO PROTOCOLO:** 13/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

E

SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULANCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEICULOS DE TRANSP. DE URGENCIA E EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D, CNPJ n. 18.861.059/0001-30, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCIO SERGIO BARROS PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **os motoristas de ambulância, motoristas e condutores de veículos de urgência de transporte de urgência e emergência (públicos e privados), motoristas e condutores socorristas de serviços de atendimento móvel de urgência (SAMU)**, com abrangência territorial em **CE**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL**

Fica estabelecido que, a partir de 01º de janeiro de 2025, data que será a data base da categoria laboral abrangida nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, o piso salarial para o motorista de ambulância/condutor de veículos de urgência e emergência o piso salarial de R\$ 1.817,82 (um mil, oitocentos e dezessete e oitenta e dois centavos).

**Parágrafo Primeiro** – O reajuste salarial dos trabalhadores que recebam salário acima do piso da categoria será de 5% (cinco por cento)

**Parágrafo Segundo** - As antecipações de salários, gerais e lineares, ocorridas entre 1º de janeiro de 2024 até o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho

poderão ser deduzidas por ocasião do reajuste de janeiro de 2025, não se confundindo com aumentos espontâneos, que se incorporam aos salários.

**Parágrafo Terceiro** - As entidades sindicais que assinam este instrumento não concordam com qualquer alteração que busque reduzir o salário do empregado mediante a mudança de nomenclatura de sua função, devendo tais práticas serem de pronto denunciadas para que as partes acordantes busquem as medidas pertinentes.

**Parágrafo Quarto** - As diferenças salariais da folha de pagamento de janeiro, serão pagas na folha de junho de 2025; as diferenças salariais de fevereiro serão pagas na folha de julho de 2025; as diferenças salariais de março serão pagas na folha salarial de agosto de 2025, as diferenças salariais de abril serão pagas na folha de setembro de 2025 e as diferenças salariais de maio serão pagas na folha de outubro de 2025. As diferenças de vale alimentação, cesta básica, auxílio creche, diárias e outros valores excetuando salários serão pagas até o final de julho de 2025, devendo a empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado.

### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

#### CLÁUSULA QUARTA - DA OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO DE REAJUSTES PELOS TOMADORES DE SERVIÇO

Fica desde já ajustado que todos os tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, vale-alimentação, plano de saúde, ajuda de custo, auxílio-creche, vale-transporte, dentre outros).

### PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

#### CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

Fica assegurado que os pagamentos dos salários serão efetuados de forma a que estejam efetivamente disponibilizados aos empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica estipulada uma multa, de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso, revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora se operar por culpa de empregado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Os pagamentos serão efetuados preferencialmente nos locais de trabalho, dentro do horário de expediente, ou logo após. Em caso de depósito em estabelecimento bancário, de crédito ou seu correspondente, deverá ser realizado próximo ao local de trabalho, nos termos dos arts. 464 e 465 da CLT.

#### CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, aos seus empregados, comprovantes de pagamentos da remuneração laboral (contracheques) como documento pessoal, formalmente preenchidos, discriminando os valores recebidos e seus respectivos descontos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho realizado. Servirá de recibo para

a empresa como prova do pagamento em dinheiro. O depósito bancário terá força de recibo, nos termos do art. 464 da CLT.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As empresas também poderão fornecer os contracheques com a discriminação das verbas de forma eletrônico/digital, assegurando ao trabalhador o acesso direto do seu contracheque eletrônico/digital até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalho.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**

As empresas, sempre que possível, realizarão antecipações salariais quinzenais em até 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração do empregado.

### **DESCONTOS SALARIAIS**

#### **CLÁUSULA OITAVA - MULTAS DE TRÂNSITO**

As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da (s) multa (s) decorrentes do exercício da atividade em pelo menos quinze dias antes do vencimento da mesma, entregando-lhe cópia legível do AUTO. Nesse caso o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

§ 1º - O empregado não poderá ser responsabilizado pela multa se a empresa não fizer o protocolo da mesma na forma do “caput” desta cláusula dentro do prazo recursal.

§ 2º - Caso seja o recurso não provido com o trânsito em julgado na esfera administrativa, a empresa parcelará o débito para desconto em doze (doze) parcelas mensais.

§ 3º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será realizado nos termos da legislação vigente.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**

#### **CLÁUSULA NONA - DO DIA DA CATEGORIA**

Fica estabelecido que o dia 10 (dez) de outubro, dia do condutor de ambulância, será considerado feriado da categoria, ficando estabelecido que os empregados que tenham necessidade de laborar no referido dia receberão o pagamento em dobro, o qual será quitado na folha de pagamento do mês seguintes ao do mês trabalhado, no caso, em novembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Quando a tomadora do serviço possuir dia específico de sua categoria e o empregado receber benefício semelhante ao disposto no caput por esse dia, não terá o empregado direito ao benefício novamente.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA - VALE REFEIÇÃO OU ALIMENTAÇÃO**

A alimentação será fornecida pela empresa aos trabalhadores até o 1º (primeiro) dia do mês "in natura" ou por meio de vale ou cartão refeição/alimentação aos trabalhadores que tiverem jornada igual ou superior a seis horas, diurna ou noturna.

**Parágrafo Primeiro** - A alimentação "in natura" deverá observar as prescrições, junto ao tomador e a empresa, de qualidade e quantidade calórica e protéica previstas no Programa de Alimentação do Trabalhador.

**Parágrafo Segundo** - As empresas prestadoras de serviços se obrigam a contratar a alimentação "in natura" de empresas credenciadas ao PAT, podendo ser credenciadas ao SESC ou SESI, incumbindo-se a empregadora da fiscalização de sua qualidade e quantidade, como da condição de confecção e fornecimento, de modo a garantir sua qualidade nutricional e conservação.

**Parágrafo Terceiro** - Quando realizada na modalidade de vale ou cartão refeição/alimentação, as empresas fornecerão o vale no valor mínimo de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), correspondendo aos dias efetivamente trabalhados.

**Parágrafo Quarto** - Para os empregados que trabalham em regime de plantão, em jornada de 12h x 36h ou 24h x 72h, será devido um vale alimentação previsto no parágrafo anterior a cada 12 horas de trabalho.

**Parágrafo Quinto** - Os vales ou cartões refeição/alimentação serão entregues preferencialmente nos locais de trabalho. Caso não haja condição e os mesmos forem entregues na sede da empresa, está fornecida vale-transporte para o deslocamento do empregado do local de trabalho para a empresa e também para o seu retorno.

**Parágrafo Sexto** - Se o empregado faltar ao trabalho e tiver recebido vale ou cartão refeição/alimentação, caberá a empresa descontar o vale referente ao dia de falta, sem prejuízo da possibilidade do desconto ser efetuado nos vales do mês seguinte ou crédito do cartão eletrônico, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador.

**Parágrafo Sétimo** - Os empregados autorizam o desconto de 1% (um por cento) do valor total dos vales ou cartões recebidos.

**Parágrafo Oitavo** - Será garantido ao empregado que labore horas extras em quantidade mínima de duas um vale adicional denominado "vale lanche" com o valor facial de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos).

**Parágrafo Nono** - Ficam as empresas autorizadas a fornecerem o vale-alimentação em pecúnia quando, por algum motivo, não for possível concretizar o fornecimento do vale-alimentação no tempo previsto na presente cláusula. Nessas situações o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia não terá natureza salarial, não se incorporando no salário nem tampouco ensejando o recolhimento previdenciário.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA**

Para os contratos públicos novos fica estabelecido o pagamento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 120,61 (cento e vinte reais e sessenta e um centavos), podendo o referido valor ser pago juntamente com vale alimentação, ficando assegurado que os pagamentos do benefício estejam efetivamente disponibilizados até o 5º (quinto) dia útil do mês de referência.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O fornecimento do pagamento da cesta básica será incluído nos contratos públicos novos, assim considerados os pactuados, por meio de licitação pública (em qualquer modalidade), a partir do registro da Convenção Coletiva data base de 01 de julho de 2012 junto a SRTE/MTE. Nos Contratos públicos em curso, apresentará o empregador a presente Convenção Coletiva, de modo a ajustar a previsão de custos eventualmente alterada em decorrência da presente cláusula. Em caso de recusa da tomadora, manter-se-á, a condição vigente até o encerramento do pacto, devendo ser comunicada aos sindicatos convenientes, que adotarão as medidas que julgarem necessárias à defesa das suas categorias.

### **AUXÍLIO SAÚDE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONVÊNIO FARMÁCIA**

As empresas buscarão firmar convênios com farmácias objetivando a aquisição de medicamentos e produtos afins para desconto mensal em folha de pagamento, a ser procedido nas mesmas condições alcançadas na negociação.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE)**

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas Empresas preferencialmente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às Empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa, usufruir dos serviços de saúde ofertados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2025, no valor de R\$ 98,70 (noventa e oito reais e setenta centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o empregador e R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado. Eventuais reajustes no plano de saúde, serão suportados em partes iguais pelo empregado e empregador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que crescer.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** – O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As empresas dispõem do prazo de até 90 (noventa) dias a contar do registro desta convenção para disponibilizar aos empregados a adesão ao plano de saúde.

**PARÁGRAFO SEXTO** – A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário “in natura”, não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

### **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas concederão auxílio funeral, a ser pago aos dependentes do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a dois pisos salariais da categoria, na faixa em que o empregado falecido estiver enquadrado. Valor que será pago imediatamente após o óbito.

### **OUTROS AUXÍLIOS**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESPESAS DE VIAGEM**

Nos deslocamentos superiores a 100 km do local em que o empregado preste serviço, será pago a título de diária o valor de R\$ 141,89 (cento e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos).

**Parágrafo Primeiro** – Fica esclarecido que a diária na forma estabelecida no “caput” desta cláusula é devida quando o deslocamento for inferior a 100 Km e o empregado tiver que dormir no local de destino do deslocamento (pernoitar), não existindo o pagamento de meia diária.

**Parágrafo Segundo** - Quando os deslocamentos forem interestaduais, a diária em referência sofrerá um acréscimo de 20% (vinte por cento)

**Parágrafo Terceiro** - As diárias relativas às viagens realizadas até o dia 15 do mês, serão quitadas na folha de pagamento do próprio mês em que ocorreu o evento; as diárias relativas às viagens ocorridas entre o dia 16 e o último dia do mês serão quitadas na folha de pagamento do mês seguinte ao da realização da viagem.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE FUNÇÃO**

Os condutores de ambulância, lotados no SAMU CEARÁ, farão jus, mensalmente, a partir de maio de 2022, ao adicional de função equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do piso salarial.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

Nas rescisões dos contratos de trabalho, as empresas cumprirão as determinações dispostas no artigo 477 da CLT, sob pena de pagar multa prevista também no citado artigo.

Parágrafo Único: As empresas se comprometem a enviar a relação mensal dos contratos de trabalho rescindidos ao sindicato laboral e custear o transporte e alimentação daqueles empregados lotados e/ou que residam no interior para receber sua rescisão, quando necessário o deslocamento do empregado para outra cidade.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REGISTRO DE FUNÇÃO**

A função verdadeiramente exercida pelo empregado, quando não anotada na CTPS no prazo de lei, acarretará em descumprimento da obrigação de fazer, sujeitando o empregador às penalidades previstas em Lei.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que estiver a, no máximo, 18 (dezoito) meses de sua aposentadoria, desde que seu contrato com a empresa tenha, pelo menos, igual duração.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada de trabalho da categoria será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e a duração diária será de 08 (oito) horas, de acordo com o Art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

**Parágrafo Primeiro** - A jornada normal de trabalho poderá ser acrescida de 2 (duas) horas suplementares, mediante ajuste escrito com o empregado e serão

remuneradas com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

**Parágrafo Segundo** – Fica ajustado entre as partes a possibilidade de praticar a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de folgas.

**Parágrafo Terceiro – Considerando** as particularidades da atividade de motorista/conductor de ambulância/carro de emergência e urgência; **considerando** que muitas vezes os motoristas precisam realizar longas rotas para atendimento de sinistro; **considerando** que a depender da área geográfica de cobertura da ambulância não é possível o trabalhador cumprir jornada de trabalho de 8h ou 12h diárias; **considerando** que é de interesse dos trabalhadores e das empresas regulamentar a jornada de 24h de trabalho por 72h de folga; **considerando** que tal jornada é mais vantajosa para os empregados; **considerando** que os motoristas de ambulância passam parte considerável do tempo de sua jornada de jornada de trabalho aguardando o surgimento de ocorrências na base do SAMU, não sendo necessário dirigir por mais de 12h ininterruptas, fica convencionado entre as partes a jornada de trabalho de 24h de trabalho por 72h de folga, para condutores de ambulância lotados no SAMU Ceará, em razão da incompatibilidade de suas atividades laborais regulares de 44 horas semanais, prevista no caput da presente cláusula.

## INTERVALOS PARA DESCANSO

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Para qualquer trabalho contínuo com jornada superior a 6 (seis) horas de trabalho, deverá ser concedido o intervalo para repouso e alimentação mínimo de 1 (uma) hora, salvo acordo coletivo que verse em sentido diverso.

**Parágrafo Único** - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

## FALTAS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Fica permitido ao empregado ausentar-se do trabalho, sem prejuízo ao seu salário:

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;



IV – até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

V – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VI – para o Pai de cinco dias em caso de nascimento de filho.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REUNIÕES NA EMPRESA**

Quando houver convocação dos empregados por parte da empresa para participarem de reuniões, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e, caso exceda a jornada diária, será remunerado como hora extra, salvo acordo para compensação.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TROCA DE PLANTÕES**

Fica permitido ao condutor de ambulância, trocar até três plantões por mês, desde que:

a) a troca seja feita entre condutores de bases diferentes de uma mesma regional de lotação, sem distinção de tipo de ambulância conduzida (unidade básica ou avançada);

b) seja comunicado à chefia imediata, por escrito ou por mensagem de whatsapp, com antecedência de, pelo menos, 48 horas.

**Parágrafo Único:** Nas trocas de plantão entre bases diferentes de uma mesma regional, o condutor não fará jus à diária de pernoite.

### **FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INÍCIO DAS FÉRIAS**

Fica convencionado que o início do período de férias a ser usufruído pelo empregado deverá ocorrer em dia útil e que não anteceda aos sábados, domingos, feriados, dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado.

### **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - USO DE UNIFORMES**

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, de uma só vez para o período de 01 (um)

ano, dois uniformes completos.

**§ 1º** - responderá o empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado.

**§ 2º** - Um terceiro uniforme completo será entregue, para o empregado, caso fique comprovado o desgaste natural de qualquer daqueles anteriormente entregues.

**§ 3º** - Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, fica ele obrigado a devolver os uniformes na condição em que se encontrarem.

## **INSALUBRIDADE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

**Parágrafo primeiro** - Assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios, ambulatórios e rabecão, o adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o piso salarial de cada empregado.

**Parágrafo segundo** - As atividades exercidas em estação de tratamento e limpeza de esgoto público ou privado serão remuneradas a insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) previsto nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, incidente sobre o piso salarial do empregado;

**Parágrafo terceiro** - Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o piso salarial do empregado;

**Parágrafo quarto** - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

**Parágrafo quinto** - Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que suceder a outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora de serviço sucedida.

## **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Serão aceitos como válidos os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos em ordem de preferência, por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio/SESC e, à sua falta, os atestados emitidos por médicos

vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde). Em último caso serão aceitos os atestados emitidos por médicos do sindicato ou particulares.

§ 1º - Os atestados médicos serão entregues pelo empregado nos locais de trabalho onde a empresa tenha supervisor, chefe de equipe ou encarregado, através de envelope lacrado a ser encaminhado ao setor de recursos humanos da empresa ou ao serviço médico.

§ 2º - O atestado deverá ser entregue pessoalmente ou por outrem, nas 24 horas que se seguir da ausência.

## **ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DO ACIDENTADO**

A empresa providenciará o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do mesmo.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL**

Será facilitado o acesso aos diretores do Sindicato dos Trabalhadores para a realização de visitas às sedes das empresas ou locais de trabalho, a fim de tratar de assuntos relacionados com a categoria e os associados.

## **LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL**

Fica assegurada a liberação remunerada de 5 (cinco) diretores membros da diretoria do sindicato profissional, até o término da vigência da presente convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo do tempo de serviços e das parcelas componentes de suas remunerações, em número de 1 (um) diretor sindical por empresa.

**Parágrafo primeiro** - A lista de nomeação, ou os nomes dos diretores liberados, será enviada ao sindicato patronal no prazo de 03 (três) dias após a assinatura da presente convenção.

**Parágrafo segundo**- Respeitado o número de um diretor por empresa, poderá o sindicato laboral requerer a substituição do diretor liberado, desde que o faça com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL**

Por determinação da Assembleia Geral Extraordinária dos empregados, realizada no dia 24/03/2025, as empresas descontarão dos seus empregados, representados pelo SIMAM/CE, a título de Taxa De Negociação Coletiva (TNC), duas parcelas, cada uma no valor de 2,5% (dois e meio por cento) do salário base do empregado, nas folhas de pagamento dos meses de agosto e novembro de 2025, devendo o produto da TNC ser repassado ao sindicato laboral até o 10º dia do mês seguinte ao do desconto.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os filiados ao SIMAM/CE ficam dispensados do pagamento da Taxa de Negociação Coletiva.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O empregado que deseje se opor aos descontos da TNC previstos no caput desta cláusula, deverá fazê-lo de 01 a 10 de julho de 2025, mediante solicitação individual, assinada e entregue na sede do sindicato, localizada na Rua: Pompeu cavalcante 559 bairro ellery - Fortaleza - CE, CEP 60320-270.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os empregados abrangidos pelo presente instrumento que trabalhem em empresa sediada em município fora de região metropolitana de Fortaleza, poderão se opor à taxa de negociação coletiva, no mesmo prazo estipulado no parágrafo anterior, por meio de carta registrada individual, escrita e assinada com aviso de recebimento (A.R.), enviada pelos correios, para a sede do sindicato laboral.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O Sindicato laboral assumirá exclusiva e integralmente a responsabilidade pecuniária por qualquer pedido de devolução de taxa de negociação coletiva que tenha recebido e que seja posteriormente considerada indevida ou irregular, isentando o empregador de qualquer responsabilidade, inclusive perante procedimentos de lavra do Ministério Público do Trabalho.

**PARÁGRAFO QUINTO** – As empresas deverão remeter ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto com o seu respectivo valor e comprovante de depósito até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do repasse, por meio de correspondência eletrônica (email:simam.motor.ambulancias.ce@gmail.com) ou pelos Correios para a sede do SIMAM/CE, localizada na Rua: Pompeu cavalcante 559 bairro ellery - Fortaleza - CE, CEP 60320-270.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA MENSALIDADE SINDICAL**

Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizados, a importância de 2% (dois por cento) do salário base

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O SIMAM-CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respectivas autorizações dos novos associados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês por meio de correspondência eletrônica ou escrita para que o desconto possa ser efetuado no mesmo mês. Em razão da abrangência estadual do SIMAM/CE e das restrições sociais impostas pela pandemia, as empresas aceitarão que a autorização de desconto da mensalidade sindical seja apresentada por cópia

fidedigna, devendo o sindicato laboral declarar, sob as penas da lei, que se responsabiliza pela autenticidade da cópia de autorização assinada pelo associado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As empresas deverão remeter mensalmente ao SIMAM-CE relação nominal e comprovante de depósito de cada empregado submetido ao desconto previsto no caput desta cláusula, podendo esta ser impressa ou por meio eletrônico.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas pertencentes as categorias econômicas aqui representadas, deverão recolher até o mês de junho de 2025 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL patronal para a expansão dos serviços de custeio desta campanha salarial, no valor abaixo destacado, de acordo com seu enquadramento empresarial abaixo destacado:

| <b>PORTE DA EMPRESA</b> | <b>VALOR (R\$)</b> |
|-------------------------|--------------------|
| CPF e MEI               | 276,27             |
| ME e EPP                | 471,92             |
| MÉDIO                   | 943,85             |
| NORMAL                  | 1.221,20           |

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O pagamento previsto no caput deverá ser realizado através de boleto bancário ou na sede do Sindicato.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Por mês subsequente de atraso, além da multa estabelecida no parágrafo anterior, serão devidos juros de mora de 1 % (um por cento).

**PARÁGRAFO QUARTO** - A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetivará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

**PARÁGRAFO QUINTO** – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL**

As empresas abrangidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e conservação do Estado do Ceará deverão recolher o valor de R\$ 1.505,00 (Hum mil, quinhentos e cinco reais), parcelado em duas vezes, nos meses de julho/2025 e outubro/2025, a título de contribuição confederativa, que deverá ser repassado com boleto bancário ou na sede do Sindicato, até o dia 10 de julho/2025 e 10 de outubro de 2025, respectivamente, de acordo com o Art. 8º Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

**Parágrafo Único** – Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na cláusula anterior.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA VIGÊNCIA DIFERENCIADA - RENOVAÇÃO DE CLÁUSULAS ECONÔMICAS 2026**

A vigência de 02(dois) anos prevista na cláusula primeira do presente instrumento coletivo tem validade para todas as cláusulas sociais, devendo todas as cláusulas de natureza econômica (pisos salariais, reajuste, auxílio alimentação, auxílio creche, diárias plano de saúde, contribuições, dentre outras), serão negociadas e reajustadas no ano de 2026 através de formalização de aditivo entre os dois sindicatos convenentes.

## **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula desta convenção, fica a parte infratora obrigada a pagar, a quem for prejudicado, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial do empregado alcançado pela violação convencional.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL**

Por força desta Convenção e, em atendimento ao disposto no art. 608 da CLT, as empresas para participarem de licitações promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

**§ 1º** - Essa certidão será expedida pelos Sindicatos Convenentes, individualmente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - Considera-se obrigação sindical para fins de expedição da citada certidão o recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica), bem como todas as taxas e contribuições inseridas nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

**§ 3º** - A falta de certidão ou vencido o seu prazo, o qual é de 30 (trinta) dias, permitirá às demais empresas licitantes, bem como os sindicatos convenentes, nos casos de concorrências, carta convite ou tomada de preço, alvejarem o processo licitatório por descumprimento das cláusulas convencionadas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ESFORÇOS NO CUMPRIMENTO DA PRESENTE CONVENÇÃO POR ÓRGÃO TOMADOR DE SERVIÇOS**

As partes que pactuam o presente instrumento se comprometem a realizarem todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento das cláusulas acertadas pelos órgãos públicos tomadores de serviços, principalmente no que tange aos reajustes salariais e demais cláusulas financeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não obstante os esforços realizados como demonstrado no "caput" desta cláusula a presente convenção deve ser cumprida na forma da lei.

}

**FABIANO BARREIRA DA PONTE**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA**  
**DO ESTADO DO CEARÁ - SEACEC**

**MARCIO SERGIO BARROS PEREIRA**  
**PRESIDENTE**  
**SINDICATO DOS MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, MOTOR. E CONDUT. DE VEÍCULOS DE TRANSP. DE URGÊNCIA E**  
**EMERG. MOTOR. E CONDUTORES SOCORRISTAS DE SERV. D**

## **ANEXOS**

### **ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.